

LEI Nº 613/97

DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- CMAS E A CRIAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL- FMAS .

*Bolslow.
Alcay.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I DOS OBJETVOS

Artigo 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Município de Araguatins - To., órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle na execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções Financeira e Orçamentária do Fundo de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para a execuções Financeira e Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;

VIII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados, no âmbito municipal;

IX - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

X - Aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Manter intercâmbio com outros Conselhos Municipais, para troca de experiências.

*Bobslaw.
11/04/07*

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CMAS será constituído de 07 (sete) membros:

I - 03 (tres) membros representando o Poder Público Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, pertencentes as Secretarias que diretamente desenvolvam ações voltadas à assistência social;

II - 03 (tres) membros indicados pela sociedade civil que tenham ações voltadas para a assistência social, dentro das prestações de serviços, profissionais da área e dos usuários.

§ 1º - O Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social é membro nato do Conselho e será seu Presidente.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades constituídas e em regular funcionamento.

Artigo. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (tres) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 5º - No processo da escolha dos membros do Conselho serão os pré-requisitos para elegibilidade:

I - No caso das entidades:

a - Estar cumprindo efetivamente suas funções estatutárias, há pelo menos um ano, a partir da data da publicação desta Lei;

b - Possuir os seus Estatutos Sociais adequados aos princípios exigidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

c - Ter a sua sede e prestação de serviços no Município, tendo a sua comprovação realizada através de contas de água, luz, telefones e outros.

II - No caso de pessoas físicas, representando categorias:

a - Estar desenvolvendo trabalho profissional no Município, há pelo menos um ano;

b - Possuir reconhecido compromisso com as causas sociais;

c - Ser devidamente registrado no órgão competente da categoria, a nível regional.

Artigo 6º - A indicação dos nomes para compor os representantes da sociedade civil no CMAS, dar-se-á mediante eleição segundo os critérios:

I - As categorias profissionais e entidades afins reunir-se-ão em Assembléia Geral, para escolher por voto secreto e direto, seu membro.

a. A referida Assembléia deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação disponíveis no Município;

b. A Assembléia deverá ser devidamente registrada em ata e averbada em cartório;

*Polislaw
17/04/2011*

c. O processo eleitoral deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público;

d. O número de candidatos não poderá exceder a 5 (cinco) por categoria, sendo eleito aquele que conseguir a maioria simples.

*Bozkaw.
Melay.*

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

I - Plénario como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social sem embaraço de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 10 - Todas as sessões de CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plénario de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**TITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Artigo 12 - Constituirão receitas do FMAS:

- I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Sociais, Nacional e Estadual;
- II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de lei;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber por força da lei de convênios no setor;
- VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, será

*Doobslaw.
A. H. H. H.*

automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS.

*Bohlan
17/04/04*

Artigo 13 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social sob orientação e controle do CMAS.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social constará do Plano Diretor Municipal;

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

CAPITULO II DA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO

Artigo 14 - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados.

II - Pagamento pela prestação de serviços de entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV - Construção, reforma, aplicação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do inciso I artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

Artigo 15 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no FMAS será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Bohslaw
Molay

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 16 - O fundo é subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social que o Executivo Municipal e o CMAS elegem para execução do orçamento e contabilidade do mesmo.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DOS FUNDO

Artigo 17 - Definido no Artigo nº 12, desta Lei.

SUB SEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 18 - Constituem ativos do Fundo:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos oriundos das receitas específicas no artigo anterior;
- II - Direitos que porventura, vier a constituir;
- III - Bens móveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano de Ação Municipal.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens de direito vinculados ao Fundo.

SUB SEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 19 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir de comum acordo com o CMAS, para implementação do Plano de Ação Municipal.

**SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUB SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO**

Artigo 20 - O Orçamento do Fundo evidenciará as Políticas, Diretrizes e Programas de Ação Municipal, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e da anualidade.

*Bolelaw -
11/10/14*

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo, observará, na sua elaboração e na execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**SUB SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Artigo 21 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 23 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita do Fundo e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

**SEÇÃO
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

SUB SEÇÃO I

DAS DESPESAS

Artigo 24 - Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

*Delelano
11/04/04*

Artigo 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 26 - As despesas do Fundo se constituirão no objeto do Artigo nº 14, desta Lei.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para o pagamento de atividades meio do CMAS.

SUB SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 27 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção dos seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

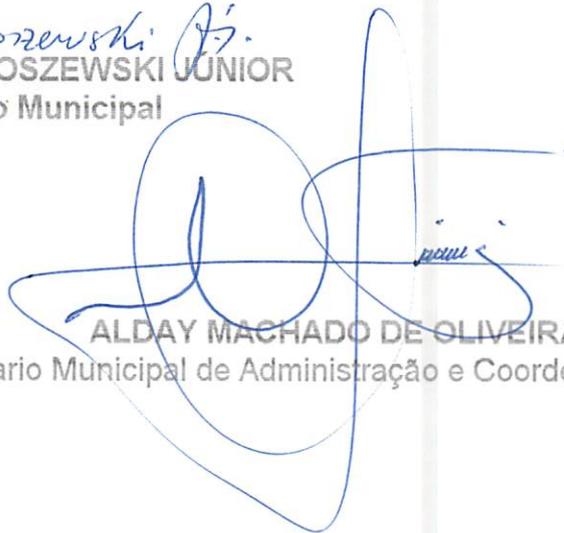
Artigo 29 - O Fundo terá vigência por tempo inderterminado.

Parágrafo único - Extinto o Fundo, seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do município.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO, aos dezessete dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete.

Boleslaw Daroszewski Jr.
BOLESLAW DAROSZEWSKI JUNIOR
Prefeito Municipal



ALDAY MACHADO DE OLIVEIRA

Secretario Municipal de Administração e Coordenação Geral